

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13609.000106/98-93
Recurso nº : 131.426
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.100

IRPJ - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, relativos à atividade rural, somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000106/98-93

Acórdão nº : 105-14.100

Recurso nº : 131.426

Recorrente : SANTA HELENA SEMENTES LTDA.

RELATÓRIO

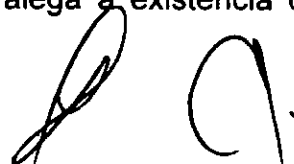
SANTA HELENA SEMENTES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão de fls. 49/51, do qual foi cientificada em 28/06/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 54), por meio do recurso protocolado em 29/07/2002 (fls. 55).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 07/12, para formalização de exigência do crédito tributário nele constante, relativo ao ano-calendário de 1993, o qual se originou de revisão sumária de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1994 (DIRPJ/1994), em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. *“Valor da Exclusão do Lucro da Exploração da Atividade Rural na Demonstração do Lucro Real Maior que o Calculado na Demonstração do Lucro da Exploração”*, fundamentada nos artigos 154, 388, inciso II, e 412, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80); no artigo 2º, da Lei nº 7.959/1989; e no artigo 12, da Lei nº 8.023/1990; e, ainda, na Instrução Normativa (IN) DpRF nº 138, de 1990;

2. *“Prejuízo Fiscal Indevidamente Compensado na Demonstração do Lucro Real, Conforme Demonstrativo de Compensação de Prejuízo em Anexo”*, com infração ao disposto nos artigos 154, 382, e 388, inciso III, do RIR/80; artigo 14, da Lei nº 8.023/1990; artigo 38, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.383/1991; e no artigo 12, da Lei nº 8.541/1992.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05 e 06, onde alega a existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

prejuízo fiscal compensável oriundo do período-base de 1990, no valor original de Cr\$ 97.825.432,00, de acordo com a cópia do Anexo 2 da declaração de rendimentos apresentada para o exercício financeiro de 1991, ora anexada; e que a DIRPJ do exercício de 1994 está corretamente preenchida, de conformidade com a legislação vigente, tendo sido regularmente aproveitados os saldos de prejuízos a compensar de períodos anteriores, nos termos do demonstrativo também juntado naquela oportunidade.

Ressalvando que a infração relacionada à exclusão a maior do lucro da exploração da atividade rural, na demonstração do lucro real, não foi objeto de contestação por parte da autuada, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, em Acórdão de fls. 49/51, manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos:

1. o prejuízo alegado pela Impugnante decorre da atividade rural e não poderia ser compensado no Anexo 2 da declaração de rendimentos revisada, pois aquele anexo se destina à apuração do lucro real das demais atividades da pessoa jurídica, não alcançadas pelo benefício fiscal;

2. segundo o item 18 da IN DpRF nº 138, de 1990, os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucro da mesma atividade e o manual de preenchimento da declaração de rendimentos do período de apuração objeto do lançamento, em sua página 37, prescreve que a compensação a ser feita no aludido anexo, somente pode ser efetuada com prejuízos fiscais relativos ao próprio período de apuração;

3. dessa forma, o procedimento fiscal se afigura correto, uma vez que não há saldo de prejuízos das demais atividades proveniente do período-base de 1990;

4. esclarece, ainda, o julgado recorrido, que a retificação procedida de ofício na declaração de rendimentos revisada não se limitou a glosar compensações indevidas efetuadas pela contribuinte, tendo contemplado compensações possíveis que não foram por ela consideradas, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000106/98-93

Acórdão nº : 105-14.100

“. compensação de todos os saldos disponíveis de prejuízos de anos anteriores e de períodos anteriores do próprio ano-calendário, na apuração do lucro real das demais atividades (janeiro a março de 1993);

“. compensação de prejuízo da atividade rural do próprio mês, quando existente, na apuração do lucro real das demais atividades (janeiro, abril, maio, agosto e novembro de 1993);”

5. por fim, assevera aquele julgado que, na apuração do lucro real da atividade rural, a contribuinte já havia feito as compensações possíveis de prejuízos da atividade rural de anos anteriores e de períodos de apuração anteriores do próprio ano-calendário, as quais foram mantidas no procedimento sob análise.

Através do recurso voluntário de fls. 56/59, instruído com os documentos de fls. 60 a 76, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 61), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reproduzindo os argumentos contidos na impugnação, e inovando as suas razões de defesa, tão-somente, nos termos do parágrafo a seguir transcrito:

“13 – A Recorrente é uma empresa que explora atividade rural e conforme a declaração de IRPJ 1996/1997, demonstração do lucro real, ficha 07 – linha 27, referente aos meses de agosto e dezembro, compensou 100% do lucro real destes meses com prejuízos fiscal (sic) referentes ao ano-calendário de 1994, com base no manual para preenchimento da declaração de rendimentos – lucro real – 1997, página 36, visto que pela legislação daquela época, era-lhe permitida a compensação em 100% de prejuízos existentes. Para comprovação do alegado a Recorrente anexou aos autos cópias do Manual de preenchimento da DIPJ/97- pág. 36, LALUR – parte B, ref. Prejuízos Fiscais 1994, Ficha 07 – meses agosto e dezembro/1996 – Demonstração do Lucro Real da DIRPJ 96/97;”

(Ao contrário do que informou a Recorrente, nenhum dos documentos citados no trecho acima reproduzido foi acostado aos autos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

Ao final, concluindo haver demonstrado a inexistência da infração arrolada na autuação, requer o cancelamento da exigência e o conseqüente arquivamento do auto de infração de que se cuida.

Às fls. 60, 73, 74 e 76, constam documentos relativos ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação de regência e considerado regular pela Repartição de origem, a qual encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com o despacho de fls. 77.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, no presente litígio a contribuinte não contestou nenhuma das razões para decidir adotadas pelo julgado recorrido, tendo o recurso se limitado a reproduzir os argumentos expendidos na fase processual anterior, contidos na peça impugnatória, a qual inaugura a fase litigiosa do procedimento, conforme dispõe o artigo 14, do Decreto n° 70.235/1972.

Como o Acórdão guerreado apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência e com as provas acostadas aos presentes autos, além de refletir o entendimento majoritário desta instância administrativa acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca do mérito daquela decisão, que considerou procedente a infração impugnada, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela ocasião, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo, demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto n° 70.235/1972,

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador "a quo".

Quanto às novas razões de defesa contidos no recurso, verifica-se do trecho reproduzido no relatório, que se trata de matéria completamente estranha à discutida nos presentes autos, em razão dele se reportar a períodos de apuração distintos dos que foram objeto da autuação, tanto no que se refere à apuração do prejuízo fiscal (ano-calendário de 1994), quanto ao que se efetivou a compensação informada (ano-calendário de 1996); no caso dos autos, a glosa se deu em diversos meses do ano-calendário de 1993, e os prejuízos glosados se referem a períodos-base anteriores, sem qualquer relação com o que alegou a Recorrente.

Apenas para ilustrar a minha concordância com as conclusões contidas no acórdão recorrido, acerca da sistemática de compensação de prejuízos oriundos da atividade rural, matéria de que trata o processo, reproduzo, a seguir, trechos de meu voto (vencedor) prolatado no Acórdão n° 105-13.571, Sessão de 21 de agosto de 2001, plenamente aplicável à hipótese dos autos:

"(. . .)

"A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à possibilidade de compensação de prejuízos da atividade rural com lucros oriundos de outras atividades exercidas pela pessoa jurídica, tendo a Ilustre Conselheira - Relatora, Dra. (. . .), concluído que, após a unificação das alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a partir do ano-calendário de 1993, com a edição da Lei n° 8.541/1992, deixou de existir qualquer óbice à aludida compensação, por não ser mais aplicável a regra insculpida no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, o que torna improcedente a glosa efetuada pelo Fisco.

"Com efeito, argumenta a defesa, que já não se aplicava no ano-calendário de 1993, a vedação prevista no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, pelo fato de as alíquotas do IRPJ já terem sido

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or a stylized name.

padronizadas por ocasião da ocorrência do fato gerador de que se cuida.

"A alegação teria plena procedência, caso o incentivo fiscal da atividade rural se restringisse tão-somente ao pagamento do imposto com alíquota reduzida.

"E isto não é verdade.

"Segundo a Lei n° 8.023/1990 (complementada pela Lei n° 8.134/1990), além daquele benefício, as pessoas jurídicas que exercessem a atividade rural, teriam ainda uma série de outros incentivos fiscais, na quantificação de sua base imponible, como, por exemplo:

"a) no caso de apuração contábil, a determinação do seu lucro real pode considerar integralmente depreciados os bens do ativo imobilizado no próprio ano da aquisição;

"b) o regime de escrituração é o de caixa, sendo os investimentos considerados despesas no mês do efetivo pagamento;

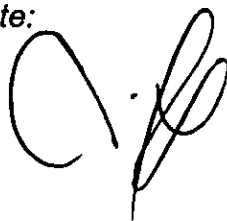
"c) o saldo médio ajustado de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural porventura mantidos pelo contribuinte no decurso do período-base, poderá ser utilizado para deduzir em até 100% o valor da base de cálculo do imposto;

"d) o direito à compensação de prejuízos de períodos-base anteriores não se sujeita à limitação temporal;

"e) o lucro real da atividade rural não se sujeita à incidência do adicional do imposto de renda prevista para as demais atividades.

"O artigo 21, do aludido diploma legal autorizou o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução de suas disposições, o que legitima a Instrução Normativa SRF n° 138/1990, baixada com aquele fim, sem que esta contivesse qualquer menção à regra genérica contida no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.429/1988, não mais aplicável em função da unificação das alíquotas do IRPJ, segundo a defesa.

"E, como enfatizou o julgador singular, o subitem 39.2 do citado ato normativo dispôs, textualmente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

' Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.'

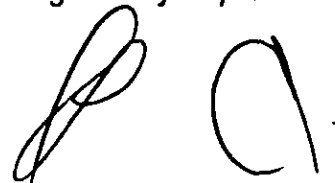
"O descumprimento da citada regra, implica na completa subversão da intenção do legislador, de assegurar o tratamento tributário diferenciado especificamente para as atividades rurais, pois, de outra forma, se estaria estendendo o benefício fiscal a atividades estranhas àquela que se pretendeu incentivar, não somente pela adoção de uma alíquota reduzida, mas também por uma série de outros benefícios (conforme exemplificado acima), a serem utilizados somente para a apuração do tributo sobre os resultados da atividade rural pelas pessoas jurídicas que efetivamente a exerçam.

"Ao contrário do que afirmou a Recorrente, a sistemática de preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, assim como, o manual de orientação expedido pela Secretaria da Receita Federal (MAJUR/94), seguem fielmente a legislação pertinente à matéria, visando assegurar o gozo do incentivo fiscal em seus estritos termos, não sendo lícita a sua pretensão de interpretá-la segundo os seus interesses, para estender o tratamento privilegiado concedido à atividade rural, a outras atividades por ela exercidas no período-base.

"O próprio Quadro 04 do Anexo 2 do formulário I da DIRPJ do exercício financeiro de 1994, prevê, em sua linha 46, a possibilidade de compensação, com o lucro real do período, apenas do valor do prejuízo fiscal da atividade rural apurado no próprio período-base (mês-calendário), demonstrado no Quadro 09 do Anexo 4 (linha 14, correspondente ao resultado negativo do respectivo mês); a compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, somente se acha prevista no próprio cálculo do lucro real da atividade.

"Assim, caso o resultado obtido em cada período mensal de apuração seja positivo (lucro real), será transportado, após a sua conversão em UFIR, para a linha 50 do Quadro 04 do Anexo 2, para fins de aplicação da alíquota e quantificação do imposto incidente sobre a atividade rural; em caso de resultado negativo (prejuízo fiscal), poderá o mesmo ser compensado com o lucro real das demais atividades de igual período, limitado ao montante deste, conforme instruções contidas na página 52 do MAJUR/94.

"Ainda que o único benefício fiscal da atividade rural fosse a alíquota diferenciada, argumento implícito na tese da defesa, esta não prevaleceria, não obstante a respeitável divergência jurisprudencial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 13609.000106/98-93
Acórdão n° : 105-14.100

invocada no voto vencido, uma vez que, conforme discorrido acima, o lucro real daquela atividade não se sujeita ao adicional do IRPJ, o qual constitui, na prática, em alíquotas majoradas a serem adotadas pelas pessoas jurídicas para a apuração do imposto incidente sobre as demais atividades, permanecendo incólume a regra contida no artigo 8º, do Decreto-lei n° 2.429/1988, no ano-calendário de 1993.

“A contrario sensu, estar-se-ia violando tal regra, instituída em data anterior à edição da Lei n° 8.023/1990, e ao aludido ato normativo regulador desta, normas que visam garantir o gozo do incentivo fiscal, em sua inteireza, conforme demonstrado.” (Destaques no original).

Em função do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto nos presentes autos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA